

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 757-78.2016.6.21.0021

Procedência: FAZENDA VILANOVA – RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – IMPROCEDENTE
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: PAULO RENATO WERMANN
Relator: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER. NÃO OCORRÊNCIA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO PARA CONDUTA VEDADA. SUM. Nº 62 TSE. Ante a prova robusta de promessas e entrega de benesses, inclusive, ante o cargo de Vice-Prefeito exercido à época, impõe-se o reconhecimento das condutas previstas nos arts. 41-A e 73, ambos da LE. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, ante a configuração da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada – art. 73, inciso IV, da LE-, devendo ser determinada a cassação do registro de PAULO RENATO WERMANN, bem como lhe ser aplicada a penalidade das multas previstas no art. 41-A e no art. 73, §4º, ambos da LE.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 254-261), que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PAULO RENATO WERMANN, Vice-prefeito à época e candidato a vereador, no pleito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2016, em Fazenda Vilanova/RS, ante a ausência de provas suficientes e idôneas a demonstrar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político imputados ao candidato em questão.

Irresignado, o MPE à origem interpôs recurso (fls. 264-274), sustentando, em síntese, a existência de prova robusta quanto à prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, tanto testemunhal como documental (vasta troca de mensagens entre eleitores e o representado), as quais demonstram a utilização pelo representado de seu cargo de Vice-prefeito à época, durante a campanha eleitoral – na qual concorreu a vereador-, para atender diversas solicitações de eleitores com o intuito de obter-lhes o voto, abusando e desviando a finalidade de seu mandato. Sendo assim, requereu a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a ação e seja o diploma do candidato cassado, bem como lhe seja aplicada a multa devida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 278-301), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral.

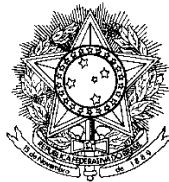
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. O MPE à origem foi intimado da sentença no dia 11/04/2018 (fl. 262v.), e interpôs o recurso em 13/04/2018 (fl. 263), tendo, portanto, restado observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97. Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II. Mérito

Em suas razões recursais (fls. 264-274), sustenta o MPE à origem a existência de prova robusta nos autos quanto à compra de voto e de abuso de poder perpetrada pelo representado PAULO RENATO WERMANN,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

através da promessa de benesses a diversos eleitores, em troca de voto, mais precisamente: **(i)** promessa de auxílio financeiro ao eleitor PAULO ALEXANDRE DA COSTA LIMA (FATO 1); **(ii)** promessa de latas de tintas para ROSANE FIEGENBAUM, através de contato com a filha dessa – LETÍCIA FERNANDA STIRLE-, para quem foi facilitado acesso a tratamento dentário (FATO 2); **(iii)** troca de mensagens com diversos eleitores que procuravam o candidato com a finalidade de obtenção de diversas benesses, o que restou verificado através da apreensão do celular do representado (FATO 3). Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a ação e seja o diploma do candidato cassado, bem como lhe seja aplicada a multa devida.

Compulsando-se os autos, **razão assiste, em parte, ao recorrente**, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.**

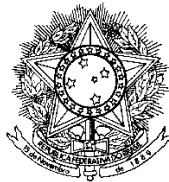
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...) 6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No tocante ao abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

Embora não tenha sido até então suscitado, convém destacar, ainda, o previsto no art. 73, inciso IV, da LE, que assim dispõe:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...) (grifado).

Depreende-se do dispositivo que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas - espécies do gênero

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

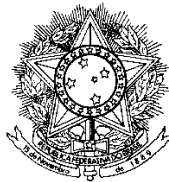
abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Isso posto, tem-se que, ao contrário do entendimento do juízo a quo, no presente caso, a prova coletada demonstra suficientemente a concretização de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, mais precisamente as provas testemunhais e documentais – dentre essas, principalmente, as mensagens trocadas com eleitores (fls. 152-159, 169-170, 191-193, 196), às quais se teve acesso mediante apreensão do telefone do representado autorizada judicialmente (fls. 52-59).

A fim de se evitar tautologia e ante a minuciosa análise e enquadramento dos fatos realizada pelo recorrente – exceto no tocante à questão do abuso-, impõe-se a transcrição de trechos do recurso interposto pelo MPE à origem:

(...) Afinal, a prova oral colhida em audiência de instrução confirmou a ocorrência dos fatos relatados na inicial. (...)

SABRINA MARMENTINI, ouvida em Juízo (DVD da fl. 220), compromissada em dizer a verdade, relatou, em síntese, que não trabalhou na campanha de Paulo Renato Wermann. **A eleitora Rosane Fiegenbaum é sua tia. Como Paulo Renato era vice-Prefeito em Fazenda Vilanova e sua tia precisava de ajuda, ela lhe pediu para pedir ajuda. Como era próxima de Paulo Renato foi pedir para ele. O telefone celular da depoente na época era 9889-94-02. Trocou mensagens pelo aplicativo de celular WathsApp com Paulo Renato. Passou o contato de Paulo Renato para Leticia. Não sabe qual era o auxílio que Leticia necessitava, mas sua tia queria pintar a casa.** Não sabe se conseguiu pintar a casa. Não teve mais contato com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua tia. Trabalhou três anos com Paulo Renato na Secretaria de Obras. Tem um vínculo muito grande com ele. Foi contratada pelo Prefeito da época. **É comum em Fazenda Vilanova os políticos ajudarem as pessoas, inclusive fora de época de eleições.** Procurou Paulo Renato como vice-prefeito. Ele não condicionou favor ao voto. Não é comum a compra de votos em Fazenda Vilanova.

MARA VIRGILIA DOS REIS, ouvida em Juízo (DVD da fl. 220), compromissada em dizer a verdade, relatou, em síntese, que disse que nada sabe sobre os fatos da ação. Paulo Renato era vice-prefeito de Fazenda Vilanova nessa época. Também já foi Secretário de Obras. A depoente era coordenadora da área da saúde. **Paulo Renato lhe procurava para saber sobre consultas, atendimentos, etc.** Havia bastante assistencialismo no Município. Não teve contato com Paulo Renato sobre a paciente Leticia. É comum os Secretários pressionarem para agilizar os atendimentos de saúde. Há bastante boatos de compra de votos em Fazenda Vilanova. É comum as pessoas procurarem vereadores e políticos para pedirem auxílios, inclusive fora das eleições, mas não sabe se as pessoas efetivamente recebiam. Não sabe dizer se "o candidato que não compra votos não se elege"! "Quero acreditar que não!"

(...)

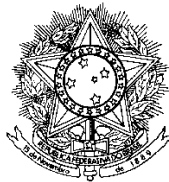
PAULO ALEXANDRE DA COSTA LIMA, ouvido em Juízo (DVD da fl. 222), compromissado em dizer a verdade, relatou, em síntese, que conversou com Paulo Renato perto do posto de saúde, disse que precisava pagar o documento da sua motocicleta e que precisava de dinheiro emprestado. Era próximo das eleições. Daí conversou e fez "o negócio" com Paulo Renato, que emprestaria o dinheiro caso o depoente conseguisse mais dois votos além do seu. O valor seria em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), inclusive para transferência da motocicleta. Paulo Renato pegou os documentos com o depoente para ver o valor certo. O depoente conhecia Paulo Renato porque ele era vice-Prefeito e, como o depoente sofreu um acidente de motocicleta, estava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sempre em consulta no posto de saúde, por isso encontrou com Paulo Renato. Foi o depoente quem chamou Paulo Renato e pediu o dinheiro emprestado e este disse "que também precisava de uma mão por causa das eleições". Não soube dizer porque pedir dinheiro emprestado para Paulo Renato, somente porque encontrou com ele. Trocaram-se mensagens via aplicativo Waths App. Lido o seu número, confirmou. O depoente mandou fotografias dos documentos da motocicleta para Paulo Renato. Este chegou a ir na sua casa buscar o documento ou o DUT, não recorda ao certo. As eleições se passaram e Paulo Renato "não fez nada" e o depoente foi atrás para buscar seus documentos. O depoente foi na Prefeitura buscar o documento de propriedade e o DUT Paulo Renato foi entregar na sua casa. Deduziu que Paulo Renato não lhe emprestou dinheiro "porque não tinha passado". Depois, o depoente conseguiu realizar a transferência com o dinheiro do INSS, porque estava "encostado". Inquirido pela defesa: reafirma que pediu o dinheiro emprestado para Paulo Renato e, como estava em época de eleições, este disse que poderiam negociar. O depoente disse que poderia dar o voto dele e Paulo Renato disse que "um não adiantava; tinha de ser, no mínimo, três votos". Nenhuma outra pessoa presenciou essas conversas, que ocorreram menos de um mês antes das eleições. Paulo Renato dizia que "ia dá, dá, o dinheiro, e não dava". Não é verdade que o depoente frequentava os comícios da oposição. Não recebeu nenhum dinheiro. Somente promessa de Paulo Renato.

ROSANE FIEGENBAUM, ouvida em Juízo (DVD da fl. 222), compromissada em dizer a verdade, relatou, em síntese, que sua filha Leticia precisava colocar aparelho e, como perdeu uma consulta, pediu uma ajuda para Paulo Renato para conseguir o atendimento dentário, porque ele era o vice-Prefeito. Quem teve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contato com Paulo Renato foi a sua filha pelo aplicativo waths app. "Isso foi bem antes das eleições, não sei ao certo". Não sabe dizer os teores das conversas de Leticia com Paulo Renato. **Com relação ao pedido de tintas, disse que, na verdade, precisava de uma ajuda financeira. Sabia que a Assistência Social dava ajudas. Sabrina, sua sobrinha, iria ajudar nesse pedido, "mas não foi adiante a história".** Essa ajuda não seria em troca de votos, em favor de Paulo Renato. **O pedido de ajuda financeira foi perto das eleições. Mas não conseguiram. Quem sabe da estória toda é sua sobrinha Sabrina, que é vizinha de Paulo Renato. Lembra de ter comentado com Sabrina para pedir as tintas. "Começou como uma brincadeira na padaria, que a gente trabalha junto."** Procuro Paulo Renato como vice-Prefeito, em razão da Assistência Social. **Não quis vender o seu voto.**

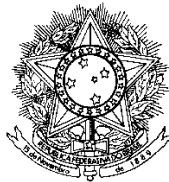
LETÍCIA FERNANDA STIRLE, ouvida em Juízo (DVD da fl. 222), compromissada em dizer a verdade, relatou, em síntese, que não pode comparecer ao dentista e não conseguiu avisar. Como não tinha condições de pagar dentista particular e, "como eles não queriam mais me marcar", falou com Paulo Renato se ele conseguiria ir lá falar com a dentista para eles marcarem de novo. Estava com muita dor de dente. **Acha que foi uns três ou quatro meses antes das eleições.** Só conversou com Paulo Renato porque estava precisando. **Foi pelo aplicativo waths app por meio da linha 8033-92-18. Lidas algumas conversas, disse que sua dentista queria em torno de R\$ 350,00 para arrumar cada um dos dentes. Eram em torno de 7 ou 8 dentes. Por intermédio de Paulo Renato, conseguiu remarca sua consulta.** Não tinha nada a ver com voto. "Era porque eu estava precisando". **Com relação às tintas, Paulo Renato ficou de ajudar, prometeu, mas não ajudou.** Trocaram mensagens para Paulo Renato ir na casa delas para conversarem, porque não casa delas nenhum candidato ainda tinha ido. Passadas as eleições não teve nenhum outro contato com Paulo Renato. Procurou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Renato, porque ele era muito amigo e porque não conhecia mais ninguém. Não sabe se Paulo Renato ocupava algum cargo na Prefeitura. A depoente não vendeu seu voto. Quanto sua mãe solicitou ajuda é que surgiu o negócio dos votos. Sua mãe não comentou se vendeu seu voto. Não frequentou comícios ou festas de candidatos. (...)

PAULO RENATO WERMANN, interrogado em Juízo (DVD da fl. 222), relatou, em síntese, que era candidato a vereador em Fazenda Vilanova nas eleições de 2016. Disse que a acusação, em relação primeiro fato, é em parte verdadeira. Nunca questionou o voto de Paulo Alexandre. Conhecia todas as pessoas da cidade. Foi uma pessoa muito comunicativa, muito ativa, e visitou muitas residências. Disse que ajudou muitas pessoas, porque é uma cidade muito carente. Foi abordado por Paulo Alexandre umas dez vez. Ele pediu dinheiro emprestado porque estava desempregado. Disse que poderia ajudá-lo, para ele não pagar despachante. Disse que era período eleitoral e não tinha como emprestar. Explicou como verificar pela internet, junto ao DETRAN. Disse que foi Paulo Alexandre quem ofereceu três votos em troca do empréstimo de dinheiro. Com relação ao segundo fato, disse que Leticia precisava fazer o tratamento no posto de saúde e tinha de remarcar uma consulta. Apenas falou com a dentista, com vice-Prefeito, se ela poderia remarcar a consulta e obteve um encaixe. Não falou sobre votos. Houve solicitação de latas de tintas por Rosane e ele disse que poderia ver com a Assistência Social se poderiam ajudá-la. O depoente fez a consulta e ela não enquadrava junto à Assistência Social. "Não teve como ajudá-la". Utilizava dois chips, um particular e outro da Prefeitura. Confirmados os números. Usava muito waths app. Os eleitores pedem muito e "a gente tem de achar meios para chegar lá na frente. É muito difícil fazer campanha em Fazenda Vilanova". Eu fui conversando com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Paulo Alexandre, fiz a pesquisa e ele sempre tentando induzir. Sempre ajudei as pessoas. Pegou os documentos de Paulo Alexandre e fez a pesquisa pela internet, mas não foi a Canabarro. Pegou os documentos porque "Paulo Alexandre largou nas minhas mãos e.... não me largava mais doutor!". Ficou enrolando Paulo Alexandre para "tentar ganhar tempo" Inquirido "ganhar tempo do quê?", respondeu "para não pagar. Ele não ia me devolver o dinheiro mesmo." Admitiu que o seu tempo era as eleições. Declarou valores verdadeiros em seu registro de candidatura. Confirmou os bens e valores declarados. Mas não tinha o dinheiro em espécie, "estava zerado". Na época da campanha não tinha dinheiro em espécie. Gastava praticamente todo o dinheiro que ganhava da Prefeitura, em torno de quatro mil e quinhentos reais. Nunca emprestava dinheiro. Só promessas e favores. Também nunca doava. Os favores eram do seu dia-a-dia, porque era sua função de vice-Prefeito. Entrou sem querer no jogo dos eleitores, infelizmente, "e hoje com os celulares, descubrem seu celular e te mandam waths direto e não te pagam mais." Tentava se esquivar do assédio dos eleitores. Alguns colegas candidatos monitoravam o que se passava com o eleitor. Existia informações de outros candidatos que Paulo Alexandre fez a mesma proposta a outros. Nos últimos tempos o depoente não frequentava nem mais o centro da cidade. Codécio se elegeu. Ele era funcionário público. Sobre as tintas para Rosane, quem solicitou foi Sabrina para a tia dela. O Município tinha um programa de auxílio moradia e entrega de cestas básicas. Era comum o depoente informar os cidadãos de como conseguir esses benefícios ou ter acesso a esses programas.

Com relação ao primeiro fato, a prova dos autos é escorreita acerca da captação ilícita do sufrágio (popularmente conhecida como "compra de votos") do eleitor Paulo Alexandre da Costa Lima, inscrição n.º 106022010469, eleitor do Município de Fazenda Vilanova, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

certidão da fl. 196 dos autos, por parte do ora apelado.

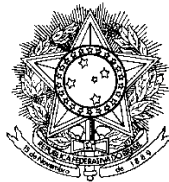
As conversas telefônicas mantidas por meio do aplicativo Waths App entre os telefones n.º 51-96136867, utilizado pelo apelado Paulo Renato, e 51-97556822, utilizado pelo eleitor Paulo Alexandre, não deixam a menor dúvida de que o então candidato Paulo Renato estava auxiliando em consultas junto ao DETRAN e prometendo auxílio financeiro para a transferência da motocicleta para a propriedade do eleitor em troca de seu voto e de sua família.

A simples leitura das conversas contidas às fls. 152 a 159 dos autos deixa claro isso. Fica, ainda, mais claro o objetivo do apelado de ir "enrolando" o eleitor até a data das eleições, sem cumprir efetivamente a promessa, seja para "não pagar", como expressamente admitiu em seu interrogatório, seja para verificar se o eleitor cumpriu a sua parte ou, enfim, para as duas coisas: Não pagar pela compra de votos e, ainda, conquistar os votos da promessa!

Gize-se que os diálogos se estendem da data de 14/09/16 até 27/09/16, terça-feira, recordando que as eleições de 2016 ocorreram no dia 02/10, domingo.

O caráter eleitoreiro é tão explícito nas conversas que, quando o eleitor começa a desconfiar da "enrolando", Paulo Alexandre diz ter mais dois votos de parentes: "Só aí já TM 5", que Paulo Renato responde "Amanhã certo", referindo-se à data de ir até o DETRAN em Teutônia para realizarem a vistoria e transferência da motocicleta para o nome de Paulo Alexandre, cujos documentos já estavam com o requerido.

Não bastasse isso, o referido eleitor confirmou os fatos em seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depoimento prestado na Promotoria de Justiça (fls. 98/101) com mais detalhes e em Juízo (DVD da fl. 222), sem titubear quanto ao caráter de "compra de votos", recordando que Paulo Renato "emprestaria" os R\$ 576,00 em troca do seu voto e de seus pais, no total de três votos.

Ainda recordou que ofereceu o seu voto, mas Paulo Renato disse que seria pouco, "no mínimo 3", o que é corroborado pelas conversas de Waths app.

Tal contexto probatório, iniciado por medida cautelar de busca e apreensão de objeto dos autos da ação n.º 431-21.20 16.6.21.0021, deferida por esse MM. Juízo Eleitoral (fls. 52/59) e cumprida na data de 30/09/2016, não deixa margem a dúvidas, porquanto apreendido o aparelho utilizado e na posse do requerido, com diversas conversas comprometedoras, as quais, após análise e filtros necessários, redundaram nesta ação eleitoral.

Quanto ao segundo fato, as conversas mantidas pelo aplicativo Waths app não deixam dúvida quanto ao objetivo eleitoral (fls. 169/170).

Basta ler os diálogos mantidos entre a eleitora Leticia Fernanda Stirle, inscrição n.º 115270640477 (certidão da fl. 196), p or meio do telefone n.º 51-9523-49-77, e o requerido Paulo Renato, fon e n.º 51-9613-68-67.

Veja-se que o ora apelado comprometeu-se a comprar e entregar às citadas eleitoras latas de tinta para que Rosane Fiegenbaum, mãe de Leticia, pudesse pintar sua residência, conforme diálogos mantidos entre Leticia e Paulo Renato, via aplicativo WathsApp, no dia 30/08/2016, a partir das 9:35:17, assim materializados (fls. 58/59 dos autos em apenso): Leticia — Bom diaa, a mãe mandou pedir aquilo que ela foi falar com vc, ela foi la ver sobre as tintas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ela foi no lugar mais barato q achou, ela quer saber se ela pode encomendar, e aqui em cãs os dois votos é seu e a mãe disse que é pra ti ir la na vó que tem a Natália e o namorado pq ninguém foi la ainda; Paulo Renato - Poso aí hogue qual a melhor hora... Que a mãe ta em casa; Leticia — Pra pegar as tintas??; Paulo Renato — Sim; Leticia — Ela disse ue vc pode passar la na padaria... É ali perto que ela pegou; Paulo Renato — sinal de positivo; (sic).

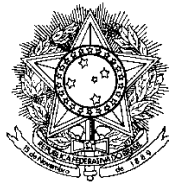
Tal fato já havia sido confirmado na Promotoria de Justiça por Sabrina Marmentini e por Leticia Fernanda Stirle, respectivamente, sobrinha e filha da eleitora que seria beneficiada, no caso, Rosane Fiegenbaum (certidão da fl. 196).

Veja-se que **Rosane** trabalhava e trabalha na padaria de propriedade de Sabrina, a qual, por sua vez, conhece muito Paulo Renato por ter trabalhado três anos com ele na Secretaria de Obras de Fazenda Vilanova e quase ter trabalhado na campanha política dele. Em razão dessa proximidade, **iniciou os contatos por ajuda financeira para sua tia, conforme depoimentos prestados nesta PJ (fl. 103) e em Juízo.**

Embora Rosane não tenha admitido o conteúdo eleitoreiro desta promessa de ajuda para aquisição de tintas, a época em que ocorrera (em plena campanha eleitoral), os diálogos mantidos por waths app e os próprios depoimentos de sua filha Leticia nesta PJ (fl. 102) e em Juízo deixam claro que "seria em troca de seu voto e de sua mãe".

Não bastasse, os diálogos mantidos entre o requerido e Sabrina Marmentini (telefone n.º 51-9889-94-02), cujo extrato das conversas estão às fls. 181/190, deixam claro que a compra de votos era uma constante na campanha do ora apelado.

Quanto ao tratamento dentário da eleitora Leticia, é evidente que o auxílio do vice-Prefeito tinha por objetivo angariar a simpatia da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitora e o seu voto. Veja-se que a eleitora Leticia Fernanda Stirle, detentora da linha telefônica n.º 51-99523-4977, estava com dificuldades para conseguir tratamento dentário no Posto de Saúde de Fazenda Vilanova, já tendo falado com as servidoras responsáveis daquele posto de saúde, que lhe orientaram a aguardar sua chamada. Insatisfeita, a eleitora procurou, por meio de ligação telefônica, o apelado, vice-Prefeito Municipal, o qual intercedeu e obteve rapidamente o tratamento dentário de que necessitava Leticia.

Em seu depoimento, Leticia foi taxativa dizendo que não possuía dinheiro para pagar um tratamento particular que custaria R\$ 350,00 por dente, sendo que teria em torno de 7 a 8 para serem corrigidos. Além disso, estava com dor, razão por que recorreu ao depoente em julho de 2016, conforme depoimento prestado na PJ 102 e confirmado em Juízo. Embora nesta situação tenha dito não ter havido compra de votos, o objetivo eleitoreiro da atuação do ora requerido é cadente, não sendo próprio das atribuições de vice-prefeito tal procedimento, em especial quando candidato a vereador e após o registro de candidaturas.

Quanto ao terceiro fato, decorre basicamente dos diálogos verificados em seu telefone celular apreendido por ocasião de busca e apreensão, aparelho com dois chips, linhas ns.º 51-8170-8059 (funcional) e 51-9613-6867 (particular), em que foi possível identificar algumas mensagens SMS (fls. 191/193) e por meio de aplicativo WathsApp, nas quais eleitores pedem toda a espécie de benefícios, tais como dinheiro para pagar exames, dinheiro em espécie, gasolina, intermediação para obtenção de consultas, exames e cirurgias, etc.

Nesse sentido, reporta-se, dentre outros, aos seguintes diálogos extraídos via SMS: #31, n.º 51-9641-8690, interlocutor não identificado,

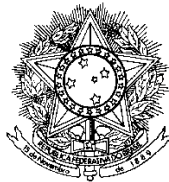


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mensagem enviada em 14/09/16, às 15:44:27: Por um caus você não poderia me empresta cinquenta so p comprar umas coisas que falta me manda uma mensagem Carol (sic); #51 e #93, n.º 51-99743-3459, pertencente a Pedro Gilberto Brito, mensagem enviada em 02/09/16, às 11:43:56: Renato eu pressizo de uma ajuda eu teno que fazer um inzame seguda fera na mina menina e eu nao teno se o sinor com segi prami esse dinero eu voto enti e fasso campana prati nois aci nao temo veriado seti me ajuda **nois votemo enti** eu prassizo de duzentos real pra paga os inzame dela em liga avizado ou atede o telefone eo Pedro birto por favor me ajuda e prodo ensa (sic); #75, n.º 51-9645-0237, interlocutor "Andrezinho", pede auxílio para gasolina; via Aplicativo WathsApp: #5, n.º 51-9890-9414, pertencente a Laurie Souza, diálogo, em 30/09/16, para obtenção de cirurgia; #14, n.º 51-9777-2641, pertencente a Mara Virgilia dos Reis, Coordenadora da Unidade Básica de Saúde de Fazenda Vilanova, com quem o requerido, em 07/09/16, pede informações sobre exames e valores; #106, n.º 51-8159-6909, utilizado por Cassiano da Costa Pereira, Operador de Máquinas da Prefeitura de Fazenda Vilanova, que auxilia o requerido com lista de eleitores e possíveis "compra de votos".

Não somente o fato de os eleitores realizarem e dirigirem pedidos de auxílios e vantagens ao apelado, mas também as conversas por ele mantidas, tais como as dos fatos anteriores, demonstram que o vice-Prefeito Paulo Renato utilizava do seu cargo, em plena campanha eleitoral, para atender tais solicitações, com o intuito de obter-lhes o voto, abusando e desviando a finalidade de seu mandato.

O testemunho de MARA VIRGILIA DOS REIS (CD/DVD da fl. 220), então Coordenadora da Saúde de Fazenda Vilanova, comprova o assistencialismo praticado por agentes políticos daquele município, configurando o abuso do poder político, **especialmente o uso da máquina pública. Relembrando: É comum os Secretários pressionarem para agilizar os atendimentos de saúde. Há bastante**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

boatos de compra de votos em Fazenda Vilanova. É comum as pessoas procurarem vereadores e políticos para pedirem auxílios, inclusive fora das eleições, mas não sabe se as pessoas efetivamente recebiam.

PEDRO GILBERTO BRITO (DVD da fl. 222) também foi taxativo em dizer que sempre que necessitava de auxílio nunca procurou diretamente a Assistência Social, mas, sim, o Prefeito Pedro ou o vice-Prefeito Renato, demonstrando a praxe daquela comuna em que os agentes políticos buscam fidelizar seus eleitores, obtendo ou intermediando pessoalmente os benefícios assistências.

Portanto, plenamente caracterizado o abuso de poder político pelo **uso eleitoreiro da "máquina pública"**.

Todos os fatos, mas em especial o terceiro fato acima imputado, revelam de parte do apelado Paulo Renato condutas que transcendem qualquer linha de razoabilidade, com potencialidade lesiva de afetar a lisura do pleito, estando a violar ostensivamente o bem jurídico tutelado pela própria Constituição da República, no seu art. 14, § 9º, e também pela Lei Complementar n.º 64/90, caracterizando verdadeiro abuso do poder político que **a autoridade de vice-Chefe do Poder Executivo lhe outorgava, pois demonstrou que, a pretexto de atendimento ao público externo, aos cidadãos daquele Município, o vice-Prefeito e candidato à reeleição atendia pedidos de auxílios financeiros dos munícipes/eleitores, dando-lhes dinheiro para a compra de bens de consumo, como tintas, ou obtendo diretamente auxílios assistenciais ou de saúde, quando deveria assumir postura impessoal e pautada pelo princípio da legalidade estrita, somente concedendo auxílios previstos nas leis assistenciais daquele Município e respeitado o devido processo legal administrativo.**

Ou seja, abusando do prestígio do cargo que detinha, em desvio de função, e acatando pedidos indevidos por parte dos munícipes, concedia, com recursos próprios e do erário, auxílios e benefícios aos "pedintes", a fim de lhe obter a simpatia e, por conseguinte, o voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpra registrar que nem caberia se cogitar da potencialidade de o ato lesivo alterar ou não o resultado das eleições. É que o art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 64/90, deixa claro que para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

No entanto, mesmo em sendo adotado entendimento contrário, está cristalina nos autos a potencialidade lesiva do ato a alterar o resultado das eleições, ou, ao menos, de comprometer a lisura do pleito. (...)

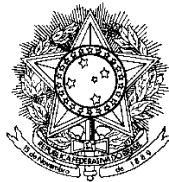
Os fatos foram praticados em pleno período eleitoral e a maior parte às vésperas do pleito, a fim de garantir o resultado positivo das eleições para o requerido, o que realmente veio a ocorrer, sendo eleito como suplente de vereador.

O bem jurídico tutelado na ação de investigação judicial eleitoral é a normalidade e a legitimidade das eleições.

A potencialidade lesiva do ato é cristalina e candente, na medida em que, ainda ocupando o cargo de vice-Prefeito Municipal, o apelado tinha acesso à boa parte da população por conta desse atendimento ao público externo, podendo fidelizar eleitores, de forma ilícita, por óbvio, oferecendo ou aceitando pedidos de auxílios financeiros, como ocorreu no caso dos autos.

É de acentuada gravidade que se revestem os fatos objetos da presente AIJE, porquanto as infrações partiram não de um simples integrante da Prefeitura Municipal, mas do vice-Prefeito Municipal. Mais ainda, ocorreram em pleno período eleitoral.

O primeiro e segundo fatos narrados demonstram o total cerceamento da vontade dos eleitores Paulo Alexandre, Leticia e Rosane, na medida em que o apelado Paulo Renato, na iminência do pleito, aproveitou-se de situação de extrema necessidade dos eleitores, para obter e garantir os seus votos e de seus familiares, como acima exposto. Tais fatos, inclusive, transbordam a esfera de ilícito — strito sensu — eleitoral, possuindo enquadramento típico no crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Código Eleitoral, com pena de reclusão de até quatro anos (Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita), **razão pela qual tramita a Ação Penal n.º 758-63.2016.6.21.0021 em face de Paulo Renato pela prática do citado delito.**

Por fim, não se pode olvidar que é cediço que os candidatos a cargo político fazem uso de linguagem cifrada, não deixando escancarada a situação de venda de votos, conforme se observa em algumas transcrições de conversas realizadas pelo apelado e os eleitores.

Ademais, cumpre salientar que, para a procedência da representação pelo art. 41-A da LE, é dispensável a prova da potencialidade de ofensa à lisura do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor. (...) (grifado).

Conclui-se, portanto, devidamente comprovada a promessa e entrega de vantagens por PAULO RENATO WERMANN, Vice-prefeito à época e candidato a Vereador, mais precisamente: **(i)** a promessa de auxílio financeiro ao eleitor PAULO ALEXANDRE DA COSTA LIMA; **(ii)** a promessa de latas de tintas para ROSANE FIEGENBAUM, através de contato com a filha dessa – LETÍCIA FERNANDA STIRLE; e **(iii)** o acesso de LETÍCIA FERNANDA STIRLE a tratamento dentário no Posto de Saúde de Fazenda Vilanova.

Além de tais condutas estarem comprovadas através da prova testemunhal – principalmente, mídia de fls. 220 e 223- e documental – essencialmente conversas de *WhatsApp* às fls. 114-193-, tem-se que **o próprio candidato, em sua oitiva (mídia de fl. 223), assumiu que auxiliou os referidos eleitores, restando a vinculação ao voto demonstrada através da forma como se desenvolveram as conversas e, principalmente, da confirmação pelo próprio candidato de ter PEGO e FICADO com o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documento da motocicleta do eleitor PAULO ALEXANDRE DA COSTA LIMA e tê-lo enrolado para devolver até as eleições:“(...) ENROLAR até que as eleições chegassem” (fl. 223 - aprox. 13min).

Como também, o representado sustentou, expressamente, que **só fazia promessa, mas não emprestava dinheiro**, o que, por si, configura o art. 41-A da LE.

Aliás, o próprio representado sustentou que PAULO ALEXANDRE propôs o pagamento da transferência da motocicleta em troca de três votos – próprio eleitor e pais dele.

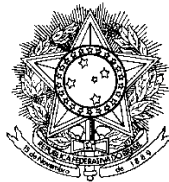
Ocorre que o fato de o eleitor querer “tirar vantagem”, como sustenta o representado, **não retira a conduta ativa do mesmo**, uma vez que não só aceitou as diversas solicitações como efetuiu promessas e realizou benesses de forma livre, não tendo sido a sua vontade viciada.

Logo, o fato de a iniciativa das condutas ter partido de eleitores não retira a voluntariedade das benesses e promessas efetuadas pelo candidato PAULO RENATO WERMANN e, principalmente, não pode retirar a reprovabilidade da sua conduta, sob pena de nociva subversão do próprio ordenamento jurídico tendente a perpetrar a manutenção de ilícitos.

Conforme leciona Rodrigo López Zilio, “em determinados casos, porque **se trata de ato bilateral**, a iniciativa do negócio ilícito pode partir do próprio eleitor, situação em que somente haverá como configurada a vedação quando houver a aquiescência do candidato, através da promessa, entrega ou doação do bem ou vantagem em troca do voto”².

É justamente o contrário o estabelecido pelo ordenamento

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 574.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurídico constitucional e eleitoral, que visa tutelar a legitimidade do pleito, isto é, que considera a conduta de captação ilícita de sufrágio, por si, grave o suficiente por macular o voto e, conseqüentemente, a soberania popular. Logo, não há como se considerar legítima uma votação na qual tenha ocorrido a influência de captação ilícita de sufrágio.

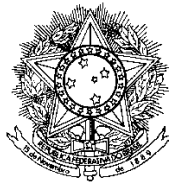
Outrossim, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que se verifica nos autos, diante da linearidade da prova coletada.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

Ante a ampla prova obtida, merece provimento o recurso, no tocante, pois, no caso concreto, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 – testemunhal e documental-, eis que restaram preenchidos todos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral, consistente em promessa e realização de benesses, diretamente, pelo **candidato PAULO RENATO WERMANN**; **b)** com a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** direcionada, no mínimo, aos eleitores PAULO ALEXANDRE DA COSTA LIMA, ROSANE FIEGENBAUM e LETÍCIA FERNANDA STIRLE.

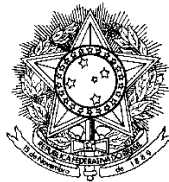
No tocante à alegação de ocorrência de abuso de poder político, entende-se que **o melhor enquadramento é o da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da LE.**

Isso porque, conforme o próprio representado sustentou em seu depoimento (fl. 223), quanto à eleitora LETÍCIA FERNANDA STIRLE, ela precisaria fazer um tratamento no posto de saúde, e, como ela não havia comparecido à consulta agendada, pediu para que o representado a auxiliasse na remarcação de tal consulta. Assim, ele, **na condição de Vice-Prefeito**, fez contato com o Posto e eles encaixaram-na. Nítido, portanto, o benefício à eleitora.

Ora, como agente político, claro o enquadramento da conduta no inciso IV do art. 73 da LE, que assim disciplina:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (...)(grifado).

Ademais, entende esta PRE, nos termos da Súmula nº 62 do TSE, que disciplina que “**os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende**, e **não** pela capitulação legal atribuída pelo autor”, ser plenamente possível o enquadramento jurídico sem qualquer violação ao contraditório e a ampla defesa.

Aliás, nesse sentido é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO REELEITO. AIJE. CONDUCTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. JULGAMENTO CITRA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE SOPESADA PELO REGIONAL COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CUJOS ELEMENTOS NÃO FORAM TRASLADADOS INTEGRALMENTE PARA O CORPO DO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO DA SANÇÃO IMPLICARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS E NÃO MERA REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CESSAÇÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DE LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR QUE FAZ REFERÊNCIA EXPRESSA À MANUTENÇÃO DE SEUS EFEITOS NO CASO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR EM QUE SE DISPENSOU A CITAÇÃO CUJOS AUTOS FORAM APENSADOS AOS DESTE RECURSO ESPECIAL ONDE SE ENCONTRAM AGUARDANDO ESTE JULGAMENTO. 1. Não ocorre julgamento extra petita ou violação aos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC, ante a condenação em cassação do diploma, embora na petição inicial da AIJE conste apenas pedido de cassação de registro, pois em sede de investigação judicial, uma vez apresentado, delimitado e reconhecido o abuso, cabe ao juiz aplicar a sanção mais adequada à circunstância, o que decorre de imperativo legal constante no art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, ou seja, a cassação do registro ou do diploma. 2. **Não ocorre julgamento citra petita ou violação aos arts. 459 e 460 do CPC, se, embora na inicial conste também pedido de reconhecimento da**



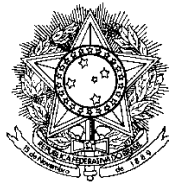
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de abuso de poder e aplicação do disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, o magistrado reconheça apenas a prática de conduta vedada, uma vez que a errônea capitulação legal dos fatos – e deles é que a parte se defende – não impede sua readequação pelo juiz. 3. Se a Corte Regional reproduz, no corpo do acórdão, apenas parte dos elementos de prova, mas ao concluir pela gravidade dos fatos o faz por exame integral do conjunto probatório, inclusive por outros meios de prova ali não reproduzidos, bem como por detalhes neles constantes, daí decorrendo o juízo de proporcionalidade da pena de cassação, alterar esta conclusão exigiria a incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível nesta instância, conforme dispõem as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso especial a que se nega provimento, reconhecendo a consequente cessação dos efeitos da liminar que mantém os Recorrentes no cargo, determinando as providências do art. 257, parágrafo único, do CE (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 52183, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 24/04/2015, Página 102) (grifado).

Por fim, destaca-se ser pacífico o entendimento do TSE no sentido de que **“a imposição da sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não caracteriza *bis in idem*, embora fundada nos mesmos fatos que, em outro feito, levou à aplicação de penalidade por infração ao art. 73, IV, da mesma norma”** (TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7294, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: BEL - Boletim eleitoral, Data 17/04/2007, Página 101).

Sendo assim, diante da configuração da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da LE, praticadas por PAULO RENATO WERMANN, impõe-se a cassação do registro, bem como a aplicação da penalidade das multas do art. 41-A e do art. 73, §4º, ambos da LE.

Portanto, merece parcial provimento o recurso, pois, no caso concreto há prova suficiente da prática dos ilícitos previstos no artigo 41-A e no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **parcial provimento do recurso**, ante a configuração da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada – art. 73, inciso IV, da LE-, devendo ser determinada a **cassação do registro de PAULO RENATO WERMANN**, bem como lhe ser aplicada a penalidade das multas previstas no art. 41-A e no art. 73, §4º, ambos da LE.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AIJE\757-78- Fazenda Vilanova- captação ilícita de sufrágio - enquadramento jurídico art. 73, IV- parcial provimento.odt